



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383856

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1014102-13.2024.8.26.0602/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., é embargado COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos de declaração, sem efeitos infringentes.V.U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 36224

EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº: 1014102-13.2024.8.26.0602/50000

COMARCA: SOROCABA

EMBTE.: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

EMBDA.: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ CPFL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão do v. acórdão em relação ao número de protocolo apresentado a título de reclamação administrativa. Documento apresentado pela autora não se qualifica como notificação extrajudicial nos termos da Resolução ANEEL 414/2010, tratando-se de simples número de protocolo, sem as formalidades necessárias para instauração de procedimento administrativo. Embargos providos, sem efeitos infringentes.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 276/287 que negou provimento ao apelo da autora.

Alega a embargante que *“colacionou na exordial o número de registros do protocolo de reclamação administrativa do segurado (...) Desta forma, com o protocolo de reclamação administrativa, a Embargada teve oportunidade de vistoriar os bens à época, para aferir a causa dos danos em razão da oferta do contraditório, mas não o fez. É necessário salientar que a medida adotada pelo Segurado de realizar o registro de reclamação administrativa no momento de regulação do sinistro, foi o meio adequado para proporcionar a esta tivesse a possibilidade de ter acesso aos bens.”*.

Diz que *“a ausência de comunicação*

administrativa, em hipótese alguma, poderá ser motivo para a improcedência da demanda, tendo em vista que apesar de respeitado o procedimento administrativo de ressarcimento nos termos da Resolução da Aneel, a Apelada não tomou quaisquer providências para resolver o problema do segurado, além de que também teve oportunidade de vistoriar os bens avariados na época do sinistro, mas não o fez.”.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

Os embargos comportam provimento, apenas para sanar a omissão constante no v. acórdão em relação ao número de protocolo apresentado a título de reclamação administrativa junto à concessionária ré.

Assim, a fls. 284 do v. acórdão, onde lê-se “*Não se pretende afirmar de forma inconteste que a seguradora precisava esgotar a via administrativa antes de movimentar a máquina estatal, contudo, para a procedência de seus pedidos, era indispensável a prova do liame causal, ônus do qual jamais se desincumbiu.*”. Leia-se:

Ademais, diferentemente do que alega a demandante, o documento de fls. 43 não se qualifica como notificação extrajudicial para fins da Resolução ANEEL 414/2010, pois se trata de simples número de protocolo, sem as formalidades e providências necessárias para a instauração de procedimento administrativo voltado à apuração de eventual

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

responsabilidade da requerida.

No mesmo sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça pela insuficiência da comunicação genérica e intempestiva da concessionária:

Ação regressiva de ressarcimento de danos. Danos patrimoniais. Prestação de serviços. Fornecimento de energia elétrica. Necessário o esgotamento da via administrativa para o ajuizamento da ação regressiva, com o prévio conhecimento da ré acerca do acontecimento. Ausência de prova a respeito dos danos e até mesmo do nexo entre eles e o serviço prestado pela ré. Sentença que deve ser mantida. Recurso improvido.

"(...) Optou a seguradora por ajuizar diretamente esta ação de regresso, após pagar os valores contratados com seu segurado.

E, o esgotamento da via administrativa era necessário na esteira do julgamento do Recurso Extraordinário631.240-MG, com repercussão geral reconhecida, que assim decidiu quanto à necessidade de esgotamento da via administrativa para ingresso na esfera judicial contra o INSS.

A pseudo notificação de fls. 62/65, feita por e-mail em março de 2021, indicando fatos ocorridos em 2019, não se presta a tanto."

(TJSP; Apelação Cível 1012297-84.2021.8.26.0196; Relator (a): Ruy Coppola; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2022; Data de Registro: 12/02/2022)

RESPONSABILIDADE CIVIL – Danos em eletroeletrônicos – Ação regressiva de seguradora contra a concessionária do serviço – Fato constitutivo do direito carente de demonstração – Inteligência do art. 373, I, do CPC – Nexo de causalidade não evidenciado ou comprovado – Equipamentos, que teriam sido avariados, que não foram preservados para exame pericial - Ausência de comprovação de requerimento administrativo, tal como disciplinado pela Resolução ANEEL 414/2010 – Sentença reformada – Ação desacolhida – Recurso provido.

"(...) Sem esta cautela, só seria possível o acolhimento

da ação se tivesse a autora produzido prova técnica sobre o vínculo do dano com a conduta da ré. Não o fez, lançando a sua sorte em presunção inexistente para a hipótese. A alegada notificação de f. 54 não colocou à disposição da ré os equipamentos que se afirma danificados"

(TJSP; Apelação Cível 1009596-50.2021.8.26.0100; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2022; Data de Registro: 10/02/2022)

Não bastasse, poderia ter a autora quando instada a especificar as provas que pretendia produzir, poderia ter solicitado, por exemplo, gravações acerca do protocolo de atendimento, que comprovassem o quanto alegado, todavia, limitou-se a requerer que a ré apresentasse *"em juízo os cinco relatórios citados no módulo 09, da Agência Reguladora, sob pena de presunção de veracidade, nos termos do artigo 400, I, do Código de Processo Civil."*

Acrescente-se que o v. acórdão é claro ao consignar que a seguradora não precisava esgotar a via administrativa antes de movimentar a máquina estatal, mas que deveria provar o liame causal entre os danos e eventual falha na prestação de serviços da requerida, sendo, esta a razão de sua improcedência, e não a ausência de processo administrativo.

Mantém-se, no mais, o provimento jurisdicional nos termos em que lançado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** aos embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão do v. acórdão, nos termos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acima estabelecidos.

MARY GRÜN

Relatora